



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 171/18

Luxemburgo, 13 de novembro de 2018

Acórdão no processo C-310/17
Levola Hengelo BV/Smilde Foods BV

O sabor de um produto não pode beneficiar de uma proteção pelo direito de autor

Com efeito, o sabor de um produto alimentar não pode ser qualificado de «obra»

O «Heksenkaas» é um queijo-creme composto por natas frescas e ervas aromáticas, criado em 2007 por um negociante neerlandês de legumes e produtos frescos. Os direitos de propriedade intelectual sobre esse produto são atualmente detidos pela Levola, uma sociedade de direito neerlandês, à qual o referido negociante os cedeu.

Desde 2014, a Smilde, sociedade de direito neerlandês, fabrica um produto denominado «Witte Wievenkaas» para uma cadeia de supermercados nos Países Baixos.

Considerando que a produção e a venda do «Witte Wievenkaas» violava os seus direitos de autor sobre o sabor do «Heksenkaas», a Levola intentou nos órgãos jurisdicionais neerlandeses uma ação pedindo que a Smilde fosse condenada a cessar a produção e a venda desse produto. A Levola afirma, por um lado, que o sabor do «Heksenkaas» constitui uma obra protegida pelo direito de autor e, por outro, que o sabor do «Witte Wievenkaas» constitui uma reprodução dessa obra.

Chamado a decidir este litígio em sede de recurso, o Gerechtshof Arnhem-Leeuwarden (Tribunal de Recurso de Arnhem-Leuvarde, Países Baixos) pergunta ao Tribunal de Justiça se o sabor de um produto alimentar pode beneficiar de uma proteção ao abrigo da Diretiva relativa aos direitos de autor ¹.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça sublinha que, para ser protegido pelo direito de autor ao abrigo da diretiva, o sabor de um produto alimentar deve poder ser qualificado de «obra» na aceção dessa mesma diretiva. Essa qualificação pressupõe, em primeiro lugar, que o objeto em causa seja uma criação intelectual original. Exige, em seguida, uma «expressão» dessa criação intelectual original.

Com efeito, nos termos do Acordo sobre os aspetos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio, adotado no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC) e ao qual a União aderiu ², e do Tratado da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) sobre direito de autor ³, do qual a União é parte, são as expressões, e não as ideias, os processos, os métodos operacionais ou os conceitos matemáticos enquanto tais, que podem ser objeto de proteção a título de direito de autor.

¹ Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (JO 2001, L 167, p. 10).

² Acordo sobre os aspetos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o Comércio, que figura no anexo 1 C do Acordo que institui a OMC, assinado em Marraquexe, em 15 de abril de 1994, e aprovado pela Decisão 94/800/CE do Conselho de 22 de dezembro de 1994, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia e em relação às matérias da sua competência, dos acordos resultantes das negociações multilaterais do Uruguay Round (1986/1994) (JO 1994, L 336, p. 1).

³ Tratado da OMPI adotado em Genebra, em 20 de dezembro de 1996, que entrou em vigor em 6 de março de 2002. Este tratado foi aprovado, em nome da Comunidade Europeia, pela Decisão 2000/278/CE do Conselho, de 16 de março de 2000 (JO 2000, L 89, p. 6).

Por conseguinte, **o conceito de «obra» visado pela diretiva implica necessariamente uma expressão do objeto da proteção conferida pelo direito de autor que o torne identificável com suficiente precisão e objetividade.**

Neste contexto, o Tribunal de Justiça observa que **não existe possibilidade de identificação precisa e objetiva no que se refere ao sabor de um produto alimentar.** O Tribunal de Justiça precisa, quanto a esta questão, que, contrariamente, por exemplo, a uma obra literária, pictórica, cinematográfica ou musical, que é uma expressão precisa e objetiva, a identificação do sabor de um produto alimentar se baseia essencialmente em sensações e experiências gustativas que são subjetivas e variáveis. Com efeito, estas últimas dependem, designadamente, de fatores relacionados com a pessoa que prova o produto em causa, como a sua idade, as suas preferências alimentares e os seus hábitos de consumo, bem como do ambiente ou do contexto em que esse produto é provado.

Além disso, uma identificação precisa e objetiva do sabor de um produto alimentar, que permita distingui-lo do sabor de outros produtos da mesma natureza, não é, no estado atual do desenvolvimento científico, possível através de meios técnicos.

Nestas condições, o Tribunal de Justiça conclui que **o sabor de um produto alimentar não pode ser qualificado de «obra» e, como tal, não pode beneficiar de uma proteção pelo direito de autor ao abrigo da diretiva.**

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667